

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/003.511/92-79 Acórdão nr. 105-8.699
Sessão de : 14 de setembro de 1994
Recurso nr. : 105.759 - IRPJ EX.: de 1989.
Recorrente : RICCHET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA.
Recorrida : DRF em CURITIBA -PR.

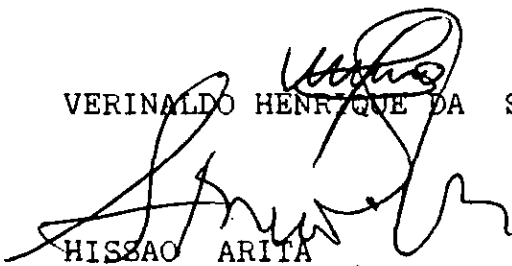
IRPJ - REGIME DE COMPETENCIA - O regime de competência aplicava-se aos tributos e às contribuições, mesmo quando objeto de litígio judicial, até o advento da Lei nr. 8.541/92, que introduziu o regime de caixa e a hipótese de indedutibilidade para estes encargos, segundo se depreende do contido nos artigos 7o. e 8o. do mencionado diploma legal.

RECURSO PROVIDO.

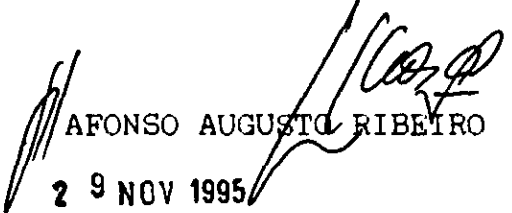
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICCHET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, sendo que o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva acompanhou o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias, que fará declaração de voto).

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM SESSÃO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

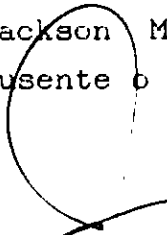
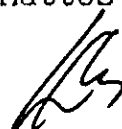
29 NOV 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/003.511/92-79

Acórdão nr. 105-8.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



RECURSO Nº 105.759

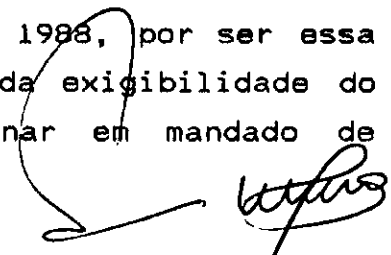
ACÓRDÃO Nº 105-8.699

RECORRENTE: RICCHET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso contra decisão exarada pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 40/44), que manteve a exigência tributária de que trata o auto de infração de fls. 28/30.

A exigência em questão decorre de ação fiscal levada a efeito a partir da informação de que a autuada lograra obter liminar e sentença em mandado de segurança, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra a incidência da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15.12.1988, sobre o lucro apurado no balanço de 31.12.1988, e diz respeito a despesa/custo considerado indedutível pelo autuante, que assim descreveu a autuação: "glosa da contribuição social relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, por ser essa despesa indevida em face da suspensão da exigibilidade do tributo através da concessão da liminar em mandado de segurança.".



Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação (fls. 32/35), lembrando que a própria Receita Federal entendeu que a contribuição social é despesa dedutível no período-base a que competir, nos termos da Instrução Normativa nº 198/88, item 7, numa clara demonstração da prevalência do princípio do regime de competência, independentemente de pagamento. Este regime, segundo a então impugnante, foi acolhido na Lei nº 7.689/88 e não se compreende a alternativa levantada pelo autuante, no sentido de esta dedutibilidade só ocorreria "no período-base em que houver a decisão final da justiça e esta for desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor da contribuição, juntamente com os rendimentos oriundos do depósito judicial...". Assim, entendendo correto o seu procedimento, a autuada conclui que o auto de infração peca por falta de objeto, razão pela qual requer seja cancelado.

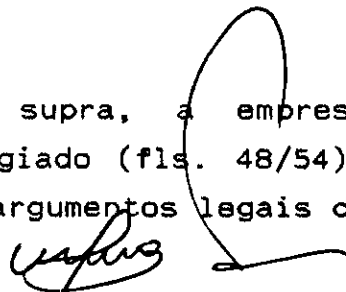
A informação fiscal (fls. 38) opina pela manutenção da exigência, foi acatada pela autoridade singular, que assim ementou a sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1989, período-base de 1988.

DESPESA INDEDUTÍVEL - É indedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade foi suspensa por mandado de segurança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

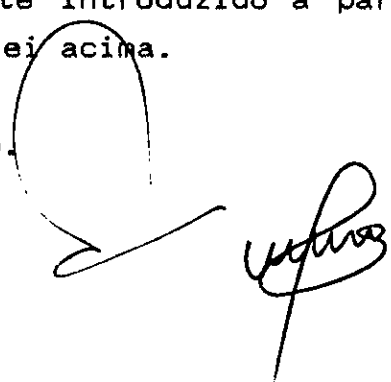
Inconformada com a decisão supra, a empresa interpôs o presente recurso a este Colegiado (fls. 48/54), situando os fatos, reiterando os mesmos argumentos legais da



Acórdão nº 105-8.699

peça impugnatória, e invocando, adicionalmente, a Lei nº 8.541/92, art. 8º, em reforço ao seu entendimento sobre a vigência do regime de competência, em contraposição ao regime de caixa, somente introduzido a partir de 01.01.93, conforme o art. 7º da lei acima.

É o relatório.

A large, stylized handwritten flourish or signature that begins with a large loop and extends to the right, ending in a cursive signature.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A lide versa sobre uma única questão, cujos fatos, por bem expostos na peça recursal (item 1.1), transcrevo em parte, porque bem situa a matéria:

"A Recorrente impetrou, no exercício de 1989, mandado de segurança contra a exigência da contribuição social sobre o lucro relativo ao balanço encerrado em 31.12.88 (Lei nº 7.689/88), no qual obteve liminar para a realização do depósito das importâncias em discussão. A liminar concedida, em relação ao ano-base de 1988, foi confirmada por sentença, contra a qual foi interposto recurso pela Fazenda Nacional. Julgado o recurso, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi confirmada a sentença de primeiro grau, considerando-se inconstitucional a cobrança daquela exação em relação ao lucro apurado no balanço encerrado a 31.12.88. Em razão do julgamento supra, a ora Recorrente requereu junto àquele Egrégio Tribunal a extração da Carta de Sentença, a fim de, em executando-a, proceder o levantamento das importâncias depositadas em Juízo referentes ao ano-base de 1988. Autorizada a

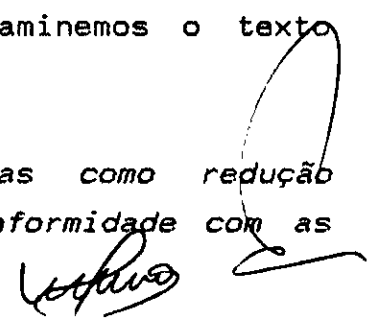
expedição da supra referida carta a mesma foi executada, tendo sido autorizado o levantamento das importâncias supra, as quais passaram, então, a integrar o ativo da ora Recorrente e via de consequência compuseram o seu lucro líquido para fins de tributação, a qual já ocorreu."

Em outros termos, a questão da ilegalidade da cobrança da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, no lucro apurado em balanço encerrado em 31.12.88, é matéria dirimida na esfera do poder judiciário. Resta-nos, portanto, discutir somente a questão procedimental, ou seja, a legalidade da dedução da contribuição social no referido exercício, face à sistemática em vigor naquela data.

Sobre o assunto, temos que a contribuição social, criada pela Lei nº 7.689/88, insere-se dentre aquelas despesas que obedece o regime do regime de competência, instituído pelo Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16, como bem reconhece, aliás, a própria Instrução Normativa SRF nº 198/88, ao prever, em seu item 7, que "A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."

Correto, portanto, a peça impugnatória quando afirma que o regime de competência vigorou em nosso sistema jurídico-tributário durante muitos anos, mais precisamente até 31.12.92, pois, a partir de 01.01.93, passou a produzir efeitos a Lei nº 8.541/92, que em seu artigo 7º introduziu o chamado regime de caixa para os tributos e contribuições, e o seu artigo 8º dispôs sobre a indedutibilidade dos mesmos, quando objeto de discussão judicial. Examinemos o texto legal em questão:

"Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as



Acórdão nº 105-8.699

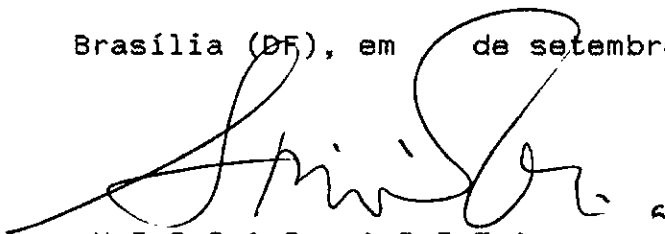
disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade seja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."

Este Conselho tem interpretado que a norma acima rompeu com o regime de competência nos casos que especifica, sendo de se concluir, portanto, que, até à data da mencionada Lei, vigia, na sua plenitude, o regime anterior, tanto que motivou o dispositivo do novo diploma, contemplando, expressamente, a ora discutida hipótese de indedutibilidade.

Assim, a presente ação fiscal penalizou um procedimento correto sob o enfoque de sistemática jurídico-fiscal, motivo bastante que me leva a propor voto no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Registro, por fim, que nada obsta a fiscalização de examinar a forma com que o sujeito passivo ofereceu à tributação a importância depositada judicialmente, eis que a mesma já foi levantada, segundo informa a peça recursal (fls. 59) interposta a este Conselho.

Brasília (DF), em de setembro de 1994



HISSAO ARITA

- RELATOR



PROCESSO N.10980/003.511/92-79

RECURSO N.105.759

ACORDAO N.105-8.699

RECORRENTE: RICCHET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS:

Peço vênia para divergir do ilustre relator.

A Instrução Normativa SRF 198 de 29/12/88 admite, em seu item 7, a dedutibilidade da Contribuição Social na determinação da base de cálculo do IRPJ a partir do pressuposto necessário de que se trate, naturalmente de uma despesa incorrida; de uma obrigação do contribuinte para com a União.

No caso dos autos o contribuinte defendeu em juízo que não nascera, sequer, a obrigação tributária correspondente à Contribuição Social. Não reconheceu o surgimento de uma obrigação, ou de uma despesa.

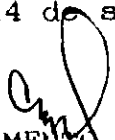
Para sustentar tal pretensão em juízo teve que depositar um valor correspondente ao da Contribuição a discutir. Tal depósito representava para o contribuinte UM ATIVO, jamais UMA DESPESA.

Obteve prestação judicial definitiva que reconheceu não haver nascido a obrigação tributária discutida. A sentença, com natureza declaratória, retroagiu a uma situação passada para declarar que não nasceu a obrigação.

Não havendo surgido a obrigação em 1988, não há como falar-se, mesmo considerando o regime de competências, em despesa e, consequentemente em DESPESA DEDUTIVEL.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1994



JOSE DO NASCIMENTO DIAS